



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.642

Processo Nº : 10620.000506/2001-64
Recurso Nº : 128.174
Embargante : DIAMANTINA FLORESTAL LTDA.
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

**NORMAS PROCESSUAIS - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO –
OMISSÃO.**

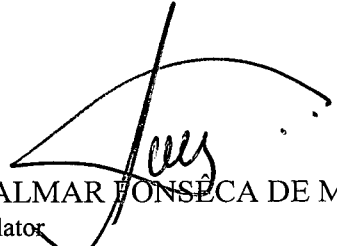
Somente e cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara..

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: DIAMANTINA FLORESTAL LTDA.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 301-31.642**, nos termos do voto do Relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em: **27 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.642

Processo nº : 10620.000506/2001-64
Recurso Nº : 128.174
Embargante : DIAMANTINA FLORESTAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente caso de embargos de declaração interpostos com relação ao Acórdão proferido nos autos deste processo, à fl. 138, que negou provimento ao recurso anteriormente apresentado pela recorrente.

Para melhor compreensão dos meus pares, e com a sua licença, passo à leitura do relatório daquele acórdão e da sua ementa.

À fl. 153, a recorrente apresenta os referidos embargos sob alegação de que:

- Houve erro material no julgado com relação à natureza do ato declaratório exigido pela Lei 9393/96;
- A recorrente obteve o ato declaratório junto ao IBAMA que foi protocolizada na DRF de Curvelo em agosto de 2005 e que agora se junta ao processo;
- Assim, não há como se manter o auto de infração lavrado, motivo pelo qual pede o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, para julgar insubsistente o lançamento havido.

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.642

Processo nº : 10620.000506/2001-64

Recurso Nº : 128.174

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

Preliminarmente, verifiquemos a admissibilidade ou não dos embargos interpostos.

Dispõe o Regimento Interno deste Colegiado, *in verbis*:

“Art. 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

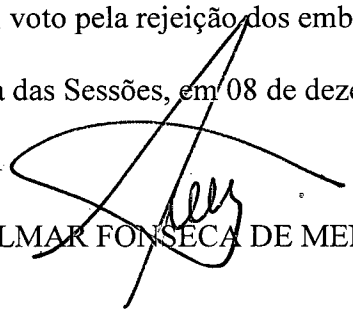
§ 1º Os embargos serão interpostos, por Conselheiro da Câmara julgadora, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelo sujeito passivo, pela autoridade julgadora de primeira instância ou pela autoridade encarregada da execução do acórdão, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão.

(...)”

Com uma clareza cristalina, concluo que a interessada não apontou nenhuma omissão ou contradição que porventura tenha ocorrido no acórdão embargado. Saliente-se, por oportuno, que a documentação a que se refere até a presente data não foi juntada aos autos e que, por outro lado, segundo as próprias assertivas da recorrente, foi protocolizada após o julgamento do seu recurso (o acórdão foi proferido em 27 de janeiro do corrente ano, enquanto a protocolização teria ocorrido em agosto do mesmo ano).

Não tendo havido, pois, nenhuma omissão ou contradição no julgamento proferido, voto pela rejeição dos embargos interpostos.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator